

A. I. Nº - 020176.0618/08-0
AUTUADO - RM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 29/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/06/2008, refere-se à exigência de R\$1.286,53 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 138314 à fl. 06.

O autuado apresentou impugnação à fl. 12, alegando que a fiscalização não percebeu que no talonário de nº 071338 a 071349 continha a diferença das mercadorias extraída do mesmo talonário de notas fiscais, e por “distração” do autuante não percebeu que as mercadorias objeto da autuação tinhama notas fiscais correspondentes à diferença apurada no levantamento fiscal.

A informação fiscal foi prestada às fls. 28/29, pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que na descrição dos fatos o autuante não fez qualquer referência a alguma parte da carga acompanhada de nota fiscal, e outra desacobertada. Diz que a descrição dos fatos é lacônica e não há qualquer outra interpretação possível. A defesa surpreende quando alega que determinadas notas fiscais não foram consideradas na ação fiscal, como se uma parte tivesse sido. Salienta que o Termo de Apreensão e o Auto de Infração foram assinados, respectivamente, pelo motorista e pelo representante da empresa, inexistindo qualquer observação. Diz que não é possível que após o encerramento da ação fiscal a defesa venha querer modificar os fatos nela narrados, apresentando uma situação completamente diversa. Conclui dizendo que “aceitar uma defesa desta natureza é inviabilizar qualquer trabalho de fiscalização”. Pede a procedência do presente Auto de Infração.

À fl. 32 o presente processo foi encaminhado à IFMT/SUL para intimar o contribuinte a identificar a pessoa que assinou a defesa (fl. 12), para que a mesma não seja considerada inepta.

Em atendimento ao solicitado, o contribuinte foi intimado, conforme fls. 34/35 dos autos. O autuado não compareceu aos autos, por isso, foi expedido o Ofício nº 02/2009 (fl. 37) cientificando o autuado de que a sua defesa protocolada na Infaz Jequié, em 28/08/2008, foi considerada inepta, tendo em vista que não foi identificada a pessoa quem assinou a mesma. Foi concedido o prazo de dez dias para o contribuinte impugnar o indeferimento e arquivamento da impugnação, considerada inepta. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada pelo autuado qualquer manifestação.

À fl. 43, o PAF foi convertido em diligência à Infaz de origem comprovação referente aos preços por ele utilizados na determi-

imposto exigido no presente lançamento, e a Inspetoria Fiscal providenciar a entrega ao autuado de cópia dos documentos que fossem anexados aos autos pelo autuante, concedendo o prazo de trinta dias o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos, reabrindo o prazo de defesa.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 45 dos autos que a base de cálculo teve como referência os valores de vendas praticados pelo autuado, conforme notas fiscais acostadas às fls. 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, e os valores foram utilizados na apuração do débito à fl. 02.

VOTO

Inicialmente, observo que a Inspetoria Fazendária comunicou ao defendant que a sua defesa foi considerada inepta, por falta de identificação do signatário da impugnação apresentada. Entretanto, o autuado não apresentou qualquer contestação a esta decisão, e o PAF foi encaminhado a esta Junta de Julgamento Fiscal para apreciação do mérito da autuação.

Apesar de não ter sido identificada a assinatura nas razões de defesa à fl. 12, a impugnação foi acompanhada de cópia do Termo de Apreensão e de documentos fiscais do contribuinte, o que demonstra o seu interesse em impugnar a autuação e apresentar provas de suas alegações. Assim, em nome da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, e tendo em vista a conveniência de solução do litígio, aprecio o mérito da autuação fiscal.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 138314, à fl. 06.

O autuado alegou nas razões de defesa que o autuante não percebeu que no talonário de nº 071338 a 071349 comprova as mercadorias, cujo documento fiscal foi extraído do mesmo talonário de notas fiscais, e por “distração”, o autuante não percebeu que as mercadorias objeto da autuação tinham as notas fiscais correspondentes à diferença apurada no levantamento fiscal.

Observo que não consta nos autos que no momento da ação fiscal o autuado exibiu qualquer Nota Fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

No caso em exame, as alegações defensivas são insuficientes para elidir a exigência fiscal, haja vista que no momento da apreensão deveria ser comprovada pelo contribuinte a regularidade das mercadorias encontradas, e conforme o § 5º do art. 911 do RICMS/97, “o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com posterior emissão de qualquer documento fiscal”.

Por outro lado, de acordo com o art. 39, inciso V, do RICMS/97, são responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais “qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea”.

Concluo pela subsistência da atuação fiscal, haja vista que não ficou comprovada pelo autuado a existência de documento fiscal no momento da apreensão, sendo exigido o imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Quanto à base de cálculo do imposto exigido no presente lançamento, em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante esclareceu que a base de cálculo teve como referência os valores de vendas praticados pelo autuado, conforme notas fiscais acostadas às fls. 14, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, e estes valores foram utilizados na apuração do débito à fl. 02. Portanto, os preços utilizados são de conhecimento do contribuinte, sendo desnecessário fornecer ao defendant cópia de notas fiscais p

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.0618/08-0, lavrado contra **RM COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.286,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA